

Art. 2.º É restabelecido, com a seguinte redacção, o artigo 64.º do citado decreto n.º 20:282:

Artigo 64.º O juiz presidente poderá requisitar a todas as autoridades judiciais e administrativas ou policiais as diligências necessárias para a instrução e julgamento dos processos.

Art. 3.º A aplicação das penalidades do artigo 251.º do Código Penal, aos infractores incursos nas disposições dos artigos 32.º e 56.º do decreto-lei n.º 20:282, é da competência exclusiva dos tribunais criminais ordinários.

§ único. As penalidades impostas pelo tribunal colectivo criado pelo artigo 51.º do decreto-lei n.º 20:282, serão executadas pelo inspector geral, ouvido o Ministério Público.

Art. 4.º A I. G. S. F. G. A. serão fornecidos, pelo comando da policia de segurança pública de Lisboa, quatro guardas, dos quais um desempenhará as funções de continuo do tribunal, nos termos do artigo 74.º do decreto n.º 20:282, e os restantes serão destinados ao serviço da Inspeção.

Art. 5.º O presidente do tribunal colectivo, criado pelo artigo 51.º do decreto-lei n.º 20:282, é o juiz de direito que até a data tem desempenhado as funções de juiz auditor do referido tribunal, com a remuneração que o Ministro do Interior lhe fixou para este último cargo.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Junho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 21:307

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida amnistia a todos os arguidos de infracções previstas e puníveis pelos decretos n.ºs 20:282, de 5 de Setembro de 1931, e 20:326, de 18 de Setembro de 1931, cometidas até a data do presente decreto, sendo arquivados os respectivos processos e soltos os arguidos que se encontrem presos.

Art. 2.º Aos produtos apreendidos será dado o destino legal.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Junho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães*

Correia — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Inspeção Consular

Decreto n.º 21:308

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e nos termos do artigo 45.º da organização do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que faz parte integrante do decreto com força de lei n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem criar um consulado em Florença (Itália), o qual ficará dependente, para os efeitos regulamentares, do Consulado Geral de Portugal em Génova.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Fernando Augusto Branco*.

Decreto n.º 21:309

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e nos termos do artigo 45.º da organização do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que faz parte integrante do decreto com força de lei n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem criar um vice-consulado em Gdynia (Polónia), o qual ficará dependente, para os efeitos regulamentares, do Consulado de Portugal em Varsóvia.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Fernando Augusto Branco*.

1.ª Repartição

De ordem superior se faz público que o Governo Português, autorizado pelo decreto n.º 19:857, de 18 de Maio de 1931, aderiu à Convenção Internacional para a unificação de certas regras em matéria de conhecimentos de carga, assinada em Bruxelas em 25 de Agosto de 1924 e à Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilégios e hipotecas marítimos, assinada naquela capital em 10 de Abril de 1926, bem como aos respectivos Protocolos de assinatura.

Tendo a adesão do Governo Português aos referidos instrumentos diplomáticos sido notificada ao Governo Belga em 24 de Dezembro de 1931, produzirá essa adesão os seus efeitos a partir de 25 de Junho de 1932, nos termos, respectivamente, dos artigos 14.º e 20.º das Convenções mencionadas.

Na conformidade do que se acha estipulado no artigo 19.º da Convenção relativa aos conhecimentos de carga e no artigo 19.º da Convenção respeitante aos privilégios e hipotecas marítimos, foi feita perante o Governo Belga a declaração de que a adesão de Portugal não abrange as colónias portuguesas.